



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PB204546  
E31709



Correios R\$ 14,00  
19.10.21 - 10:43  
AGF RAJA GABAGLIA

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio:18040/2021

Proc./Doc.: 1047029



202118040

Destinatario:

**PRES DA CAMARIA LEANDRO ALVES LOPES**

Endereco:

RUA FRANEZIO PAIM PAMPLONA - 61 - CAMARA

CENTRO

37926000 - DORE SOPOLIS - MG

Mat: 12634



<b>Correios</b>		<b>REGISTRADO URGENTE</b> <i>registered priority</i>	PESO (kg) weight
Recebedor			0011
Assinatura			AR MF
		Doc.	
BR 38058378 2 BR			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18040/2021  
Processo n.: 1047029 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Leandro Alves Lopes  
Presidente da Câmara Municipal de Dorciópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 05/08/21, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/08/21.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

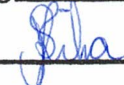
Respeitosamente,

  
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

**RECEBEMOS**

EM 21 10 21

AS \_\_\_\_\_ H.



**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Processo:** 1047029  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Dorésópolis  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Eliton Luiz Moreira  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. ART. 66 DA LRF. APLICAÇÃO DA MODUÇÃO TEMPORAL PREVISTA NA CONSULTA 838498. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Aplicada a modulação temporal prevista na Consulta 838498.
3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
5. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Eliton Luiz Moreira, Prefeito de Dorésópolis no exercício de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que alerte o Setor Contábil para que atente para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência;
- III) determinar ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000

que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada;

- IV) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VI) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal;
- VII) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dorcópolis, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eliton Luiz Moreira, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo - peça n. 10, apontou que o Poder Executivo e o Município, não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, artigo 20, III, b e artigo 19, III, respectivamente.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa nas peças n. 16,17, e 18.

Em sede de reexame, peça n. 22, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades inicialmente apuradas, motivo pelo qual sugeriu que as contas fossem aprovadas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, – peça n. 26, aquele órgão entendeu que à vista do escopo estrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade destes processos, nada teria a acrescentar à análise técnica elaborada.

Em seguida, a unidade técnica solicitou o retorno dos autos àquele setor, para que o estudo acerca das despesas com pessoal fosse retificado, o que foi acolhido pelo relator dos autos, peças 29 e 30.

Em novo reexame elaborado, a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Orgânica, peça 41.

Novamente encaminhados os autos ao Parquet de Contas, este ratificou seu parecer inicial, peça n. 43.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 - Gastos com Pessoal**

Foi apontado no relatório inicial que o Poder Executivo e o Município não obedeceram aos limites de gastos com Pessoal estabelecidos pelo art. 20, III, b e art. 19, III da LC 101/2000, quais sejam, 54% e 60% da receita base de cálculo. O Executivo gastou no exercício de 2017, o percentual de 58,08% e o Município 63,08%.

Apenas o Legislativo atendeu à determinação legal, tendo gasto 5,00% da Receita Corrente Líquida com pessoal.

A defesa alegou que integram a totalidade dos gastos de pessoal as despesas relativas ao Bloco de Atenção Básica, porém, as Consultas n. 656574, 657277, 700774 e 832420, desta Corte de Contas, instruem que cada esfera de governo, lançará como despesas de pessoal somente a parcela que efetivamente lhe couber e não a totalidade dos gastos.

Alegou ainda, que as despesas do PACS – Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF - Programa de Saúde da Família e PSAUBU – Programa de Saúde Bucal, Fonte 148, foram contabilizados em elementos de despesas que incide no cômputo do percentual.

Apontou, também, a rubrica de despesas, Elemento de Despesa 94 – Indenizações Trabalhistas, as quais devem ser deduzidas dos gastos com pessoal.

Por fim, elaborou demonstrativo com o novo cálculo dos gastos com pessoal, excluindo rubricas permitidas como dedução, segundo metodologia do TCEMG e do MCASP e encaminhou os Arquivos SGAP n.1923917 e 1923918, para fins de comprovação de suas alegações.

A Unidade Técnica, inicialmente, ressaltou que a respeito da exclusão do Elemento de Despesa 94-Indenizações Trabalhistas, nota-se que já foi excluído, na análise inicial, o valor de R\$9.041,67, bem como inativos e pensionistas. Todavia, não é possível identificar no arquivo SGAP 1923918 em qual rubrica foi contabilizada as despesas apresentadas, logo não foi possível caracterizar o montante R\$172.322,85 como indenização trabalhista.

Quanto à descon sideração no limite das despesas totais com pessoal (DTP) dos valores pagos com profissionais de saúde do PSF com recursos de entes intergovernamentais, ressalta-se que em resposta à Consulta 838498, Sessão Plenária de 12/06/2019, esta Corte de Contas decidiu em sentido contrário às Consultas citadas pela defesa de nrs. 656574, 700774 e 832420. Ou seja, as despesas com profissionais de saúde do PSF e programas sociais, ainda que custeadas com recursos de outros entes da federação, deveriam ser contabilizados como "Despesas de Pessoal" para fins dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. No entanto, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e do planejamento, esse novo entendimento foi modulado para vigorar a partir do exercício de 2021.

Sendo assim, no relatório do arquivo SGAP n. 1923917, verificou-se que houve despesas que foram contabilizados em rubricas de pessoal que compõem o limite percentual e a fonte era a 148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica, que de acordo com a modulação temporal da Consulta 838498 poderiam ser excluídas dos limites das despesas com pessoal no exercício de 2017. Nota-se que a defesa indicou que essas despesas totalizaram a quantia de R\$300.611,95, no entanto identificou-se que foram embutidas nesse valor outras naturezas de despesas além de pessoal e encargos, a exemplo das rubricas 1.1.1.3.04.00.00 e 2.1.1.3.04.00.00.

No estudo técnico elaborado, para fins de exclusão do limite com DTP descon sideraram-se despesas com pessoal e encargos no valor de R\$276.933,71 (inserido na tabela - Exclusões da Despesa Total com Pessoal), uma vez que conforme relatórios "Relação de Empenhos" e "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada" do SICOM/2017, ambos filtrados para as despesas com pessoal na fonte 148 e anexados ao SGAP nesta oportunidade, essas despesas foram pagas com recursos intergovernamentais e computadas no limite com DTP na análise inicial.

Portanto, com a exclusão do valor de R\$276.933,71 altera-se o total das despesas com pessoal do Poder Executivo apurada ao final do exercício de 2017 de R\$6.593.703,61 (58,04% da RCL) para R\$6.316.769,90 (55,64% da RCL); e do Município de R\$7.161.295,87(63,08% da RCL) para R\$6.884.362,16 (60,64% da RCL).

Em relação ao relatório técnico inicial, no qual se verificou que o Poder Executivo não cumpriu o limite percentual de 54%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b), tendo sido aplicado 58,08% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite em 4,08%, cabe ressaltar que o art. 23 da LRF determina que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 20, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

E o art. 66 determina que os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Verificou-se, por meio do relatório de "Apuração de Retorno ao Limite Despesa Total com Pessoal", anexo ao processo, que houve aplicação do art. 66 da LRF por ter ocorrido crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) estadual no período igual ou superior a quatro trimestres, o que ocasionou a duplicação dos prazos de recondução dos limites excedidos.

Acontece que, conforme demonstrado no relatório "Situação da Opção de Semestralidade dos Municípios", extraído do Sicom/Consulta, o Município excedeu o limite na data base 12/2017, ocasião na qual ultrapassou o limite em 4,08% com aplicação de 58,08% da Receita Corrente Líquida. Ou seja, a partir desse quadrimestre passou a contar o prazo para a regularização do limite nos dois quadrimestres seguintes, sendo que por haver aplicação do art. 66 da LRF, o prazo passou para quatro quadrimestres.

Também, por meio do demonstrativo supracitado, observou-se que embora tenha havido a redução de 1/3 ou mais o percentual nos dois quadrimestres seguintes (8/2018, sendo reduzido de 4,08% para 2,72%), ao final dos quatro quadrimestres seguintes ainda havia excedido o limite de 54% da RCL (04/2019, valor excedente de 1,21%, tendo sido aplicado 55,21% da RCL).

Entretanto, adotando-se a modulação temporal da Consulta 838498, verifica-se que de acordo com os relatórios "Relação de empenhos" e "Comparativo da despesa fixada com a realizada", extraídos do SICOM 2018 e 2019, as despesas com pessoal pagas com recursos da fonte 148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica entre os meses de maio/2018 a abril/2019 totalizaram o montante de R\$342.463,54 (R\$181.108,12 + R\$161.355,42).

Assim, ao desconsiderar essas despesas nos relatórios Gestão Fiscais - DTP do Executivo e Município, mês de abril de 2019, o total das despesas com pessoal do Poder Executivo muda de R\$6.593.703,61 (55,21% da RCL) para R\$6.136.282,32 (52,29% da RCL); e do Município de R\$ 7.114.064,48 (60,62% da RCL) para R\$6.771.600,94 (57,70% da RCL).

Portanto, em face do estabelecido no §4º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 02/05/18, deste Tribunal, entende-se que não mais persiste a irregularidade apontada no estudo inicial, haja vista que os limites foram reconduzidos ao final dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da LRF.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica concluiu que o Poder Executivo e o Município não obedeceram aos limites percentuais máximo estabelecidos pela LC 101/2000, tendo sido aplicados **55,64%** e **60,64%**, respectivamente, da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Observa-se, entretanto, que o Município se enquadra no disposto no art. 66 da LRF, onde estabelece que os prazos de recondução aos limites previstos no art. 23 da LRF serão duplicados na ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do PIB.

Dessa forma, considerou-se regular este item, pois o total das despesas aplicadas com pessoal do Poder Executivo ao final do quarto quadrimestre (04/2019) representou 52,29% da RCL; e do Município correspondeu a 57,70% da RCL, aplicando-se a modulação temporal prevista na Consulta n. 838498 e desconsiderando as despesas com pessoal pagas com recursos da fonte 148-Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica entre os meses de maio/2018 a abril/2019, o que corroboro.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** O Município obedeceu ao disposto nos artigos 42, 59 e 43 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

A Unidade Técnica informou que o Município, em sua execução orçamentária, não utilizou corretamente os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência.

No processo de realocação dos créditos orçamentários, o tipo de decreto não corresponde à realidade da execução, diante do que o órgão técnico sugeriu ao gestor que observe os conceitos contidos nas Consultas n. 862749 e 958027 desta Corte, se atentando à correta utilização dos instrumentos no art. 167, IV da CR/88, o que corroboro.

Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, em que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Tal procedimento caracteriza, portanto, inobservância da Consulta deste Tribunal de n. 932477 que veda a abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas e compromete a transparência nos gastos públicos e o controle de fontes de financiamento das despesas, conforme art. 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

- **Repasso à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **5,78%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **31,62%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **21,52%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

### Relatório de Controle Interno

Abordou as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, *caput* da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

### Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, analisados pela unidade técnica.

**Meta 1** - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

**A** - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:



A unidade técnica informou que o município cumpriu somente 90% da meta, haja vista que, da população de 40 crianças nessas idades, apenas 36 foram matriculadas, deixando de atender o disposto na Lei Federal n. 13.005/2014 em 10%.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

**B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:**

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 33,77%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

#### **Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:**

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R\$2.298,80, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

#### **Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Doresópolis obteve, no exercício de 2017, resultado C, baixo nível de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Dorésópolis, 2016 a 2017

Dimensão	2016	2017
<b>i-Amb</b>	-	C
<b>i-Cidade</b>	-	C
<b>i-Educ</b>	-	C
<b>i-Fiscal</b>	-	C
<b>i-Gov TI</b>	-	C
<b>i-Planej</b>	-	C
<b>i-Saúde</b>	-	B
<b>IEGM</b>	-	C

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Destaca-se, em 2017, o resultado da dimensão i-Saúde, avaliada como efetiva.

Não constam dados do IEGM para o município no exercício de 2016. Em 2017, observa-se que os resultados em seis das sete áreas – meio ambiente, cidades protegidas, educação, fiscal, governança em tecnologia da informação e planejamento – encontram-se na faixa baixo nível de adequação; a dimensão saúde, com resultado na faixa efetiva, indica concentração de esforços da gestão neste setor.

### III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Eliton Luiz Moreira, Prefeito de Dorésópolis, no exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que alerte o Setor Contábil para que atente para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da Constituição Federal: Remanejamento, Transposição e Transferência.

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo que, na execução do orçamento municipal, faça cumprir o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000 que se refere à exigência de escrituração e identificação das fontes de financiamento de forma individualizada.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*

dds

EM BRANCO